



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000136/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.918 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente INK PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE. SÚMULA CARF Nº 151. APLICAÇÃO.

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da DIF - Papel Imune devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a multa seja adequada ao que dispõe a Súmula CARF nº 151 e o texto da Lei nº 11.945/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - 8 (oito) trimestres x R\$ 2.500,00).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela Delegacia de Fiscalização (RJ), referente aos anos-calendário de 2002 a 2004, por meio do qual é exigido do interessado a multa por falta de declaração de informações de papel imune, no valor de R\$ 59.400,00 (fls. 30/34). As declarações só foram entregues em 25/1/2005, após a intimação de 11/1/2005.

2- Os valores autuados, com redução de 70%, visto o interessado ser optante do Simples, são os seguintes:

Data da ocorrência	R\$
31/10/2002	12.150,00
31/01/2003	10.800,00
30/04/2003	9.450,00
31/07/2003	8.100,00
31/10/2003	6.750,00
30/01/2004	5.400,00
30/04/2004	4.050,00
30/07/2004	2.700,00
Total	59.400,00

3- Ao impugnar a exigência, fls. 37/45 (documentos de fls. 46/92), o interessado alega, em síntese, que:

- para calcular o montante referente à multa, aplicou-se o valor da sanção de forma cumulativa por cada período de atraso, fazendo incidir a mesma multa reiteradas vezes, não obstante a infração seja uma única por cada trimestre;

- se o atraso foi por 1 mês ou 12 meses, a infração é exatamente a mesma e a penalidade só pode incidir uma única vez, conforme jurisprudência judicial;

- trata-se de flagrante violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do confisco e da capacidade contributiva;

4- O julgamento foi convertido em diligência (fl. 96) para elaboração do demonstrativo do cálculo do valor da multa, por data de ocorrência do fato gerador.

5- Em resposta, elaborou-se o termo e demonstrativo às fls. 98/99, em que se concluiu pela alteração do valor total devido para R\$ 54.450,00, conforme a seguir:

Data de ocorrência	Períodos em atraso	Valor por período	Cálculo da multa	Multa com redução de 70%
31/10/2002	8	5.000,00	40.000,00	12.000,00
31/01/2003	7	5.000,00	35.000,00	10.500,00
30/04/2003	6	5.000,00	30.000,00	9.450,00
31/07/2003	5	5.000,00	25.000,00	7.500,00
31/10/2003	4	5.000,00	20.000,00	6.000,00
30/01/2004	3	5.000,00	15.000,00	4.500,00
30/04/2004	2	5.000,00	10.000,00	3.000,00
30/07/2004	1	5.000,00	5.000,00	1.500,00
Total				54.450,00

6- Cientificado da diligência, o interessado reitera os termos da impugnação (fl. 101).”

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário 2002, 2003 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DO PAPEL IMUNE. DIF - PAPEL IMUNE.

No cálculo da multa, multiplicam-se os períodos em atraso pelo valor de R\$ 5.000,00, conforme disposição legal.

QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de naturezas constitucionais.

Lançamento Procedente em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) o Sr. Fiscal autuante aplicou o Valor da sanção de forma cumulativa por cada período de atraso, fazendo incidir a mesma multa reiteradas vezes, não obstante a infração seja uma única por cada trimestre;

(ii) não obstante tenha atrasado a entrega da declaração por 8 semestres, entregando todas de uma vez só em 25/01/2005, a multa regulamentar lhe foi imputada pelo menos 36 vezes, com redução de 70% (setenta por cento) por se tratar de empresa Optante pelo SIMPLES;

(iii) o atraso na declaração se caracteriza como infração única, sendo que a penalidade só pode incidir uma vez por trimestre;

(iv) o único fundamento da autuação é a não apresentação das DIF's Papel Imune, o que configura uma única infração para cada trimestre, ainda que praticada de forma continuada, devendo a multa ser aplicada uma única vez;

(v) tece considerações sobre o instituto da infração continuada;

(vi) o Poder Judiciário possui entendimentos de que a infração continuada deve ser apenada uma única vez; e

(vii) devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de aplicação obrigatória no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme expresso no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Delegacia de Fiscalização (RJ), referente aos anos-calendário de 2002 a 2004, por meio do qual é exigido do interessado a multa por falta de declaração de informações de papel imune, no valor de R\$ 59.400,00.

A tese recursal é no sentido de que a multa não pode ser aplicada de forma cumulativa, mas sim de modo único para cada declaração entregue em atraso.

Com o advento da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, tratou da matéria nos seguintes termos:

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

Assim, tem-se que a nova legislação estipulou penalidade mais benéfica ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe, expressamente, que

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

O dispositivo aplica-se ao caso concreto, em razão de se tratar de norma mais benigna ao contribuinte, em matéria de penalidade. Anteriormente, a multa aplicada equivalia ao

número de meses-calendário em atraso, o que resultava na aplicação de multa (penalidade) por demais gravosa ao contribuinte, a depender, inclusive, da demora, por parte do Fisco, em aplicá-la.

Com a superveniência da Lei nº 11.945/2009, a penalidade passou a ser exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada, e não mais a quantidade de meses em atraso.

Por se tratar de penalidade, é evidente e cristalina a sua natureza de matéria de ordem pública, fato que torna possível a sua apreciação por este órgão de julgamento, sendo lícita e legítima a aplicação do novo texto legal à hipótese versada, ainda que não instada a tanto.

No caso concreto, aplicou-se a multa original no valor total de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais) depois corrigida para R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), pela não apresentação no prazo estabelecido da Declaração Especial de Informações relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - PAPEL IMUNE), referente aos 3º e 4º trimestres de 2002; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004

No cálculo, considerou-se, por mês em atraso, a multa de R\$ 1.500,00, resultando no valor de R\$ 59.400,00, depois corrigida para R\$ 54.000,00.

Com a sistemática mais benéfica, estabelecida pela Lei nº 11.945/2009, a multa de R\$ 2.500,00, para micro e pequenas empresas deve ser exigida em relação a cada obrigação em atraso, no caso, 8 (oito) trimestres.

No total, portanto, a multa que deverá incidir, conforme o exposto, será no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - 8 trimestres x R\$ 2.500,00).

A matéria não é nova nesta Turma de Julgamento, tendo sido apreciada em vários processos de minha relatoria conforme decisões a seguir colacionadas:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “ DIF PAPEL IMUNE” . PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “ DIF - Papel Imune” , pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “ DIF - PAPEL IMUNE.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a multa pela falta ou atraso na apresentação da “ DIF - Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por força da alínea “ c” , inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.” (Processo nº 10183.001303/2006-04; Acórdão nº 3201-004.121; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 25/07/2018)

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 DO CARF. APLICAÇÃO.

De conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF - Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.” (Processo nº 10855.000851/2005-78; Acórdão nº 3201-003.631; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 17/04/2018)

Em igual sentido, pronuncia-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões adiante ementadas:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF- PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001; arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador negado." (Processo 11080.001057/2006-01; Acórdão 9303-005.273; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 21/06/2017)

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 31/10/2004, 10/02/2005

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA "DIF PAPEL IMUNE". PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada "DIF Papel Imune", pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA "DIF PAPEL IMUNE".

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte." (Processo 19515.000759/2005-33; Acórdão 9303-004.953; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 10/04/2017)

A questão foi pacificada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF com o advento da Súmula nº 151, *in verbis*:

"Súmula CARF nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional."

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso, para que a multa seja adequada ao que dispõe a Súmula CARF nº 151 e o texto da Lei nº 11.945/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - 8 (oito) trimestres x R\$ 2.500,00).

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-006.918 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000136/2005-51